



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.009301/96-73
Recurso n.º : 116.543 – EX - OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1994
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A.
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.309

RECURSO “EX-OFFICIO” – Não se conhece de recurso ex-offício, cujos valores exonerados não atingem o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF/333 de 11.12.97.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, eis que os valores exonerados não atingem o valor de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333 de 11.12.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Processo n.º : 13805.009301/96-73
Acórdão n.º : 101-92.309

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. J. L.', is written below the text.

LADS/

Processo n.º : 13805.009301/96-73
Acórdão n.º : 101-92.309

Recurso n.º : 116.543
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

3

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.,
recorre a este Conselho, de sua decisão nr. 014846/97-11-2.779, que deferiu em
parte, a Impugnação interposta pelo Banco BBA Creditansalt S/A, contra a exigência
fiscal contida no Processo nr. 13805.009301/96-73.

No referido processo foram lavrados Autos de Infração relativos ao
IRPJ (fls. 2/3) e Contribuição Social s/ o Lucro (fls.7/8), fato gerador: ocorrido no ano
calendário de 1994.

O deferimento parcial foi para admitir a dedução do prejuízo
compensável, mantida a exigência fiscal remanescente, inclusive a referente a
Contribuição Social s/ o lucro que tem base de cálculo distinta.

A multa foi reduzida para 75% por força do disposto no art. 44, inciso
I, da Lei nr. 9.430/96 e o item 1 do ADN-COSIT nr. 01, de 07.01.97.

Em sua decisão, o julgador singular considerou que:

- Em função da existência de prejuízos a serem compensados, e
agora vindo a ser efetuada por esta, de ofício, torna-se
insubsistente, quanto ao IRPJ, a exigência por esta formulada;
- Muito embora os valores exigidos a título de IRPJ foram
aproveitados, mediante a compensação de ofício, de prejuízos
apurados, relativos a períodos anteriores, reduzindo-se a
exigência a zero, o lançamento relativo a CSSLL há de ser
mantido, pelos seus legais fundamentos e, principalmente, pelo
fato de os mesmos terem bases de cálculo distintas;



LADS/

Processo n.º : 13805.009301/96-73
Acórdão n.º : 101-92.309

4

- A Impugnante apresentava prejuízo a compensar em novembro de 1994 e mesmo mediante esta compensação de ofício, ainda não os compensou totalmente, deverá, pois, providenciar em razão de tal fato, as devidas retificações em seu LALUR.

É o Relatório.



LADS/

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A decisão recorrida foi no sentido de admitir que os prejuízos acumulados sejam utilizados para compensar os valores acrescidos ao lucro real em decorrência da ação fiscal.

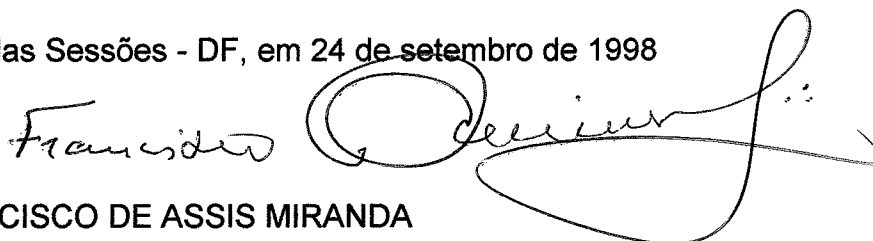
Ressalte-se que a compensação de prejuízos acumulados, com os valores que remanesceram à tributação, não importou em qualquer reconhecimento de que a Impugnante tivesse razão em seu pleito, quando contabilizou como perdas efetivas, títulos de crédito considerados incobráveis, sem esgotar todos os meios de cobrança.

Na verdade, nesse particular, não houve exoneração de tributo, mas, apenas, a permissão para a compensação acima mencionada.

Assim entendido, o único valor exonerado corresponde a redução da multa de 100% para 75%, por força do disposto no art. 44, inciso I da Lei nr. 9.430/96, valor este que na forma definida no item III do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nr. 01 de 07.11.97, não entra no cômputo do limite de alçada.

Nessas condições, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso de ofício, tendo em vista que os valores exonerados não entram no cômputo do limite de alçada, que não foi alcançado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

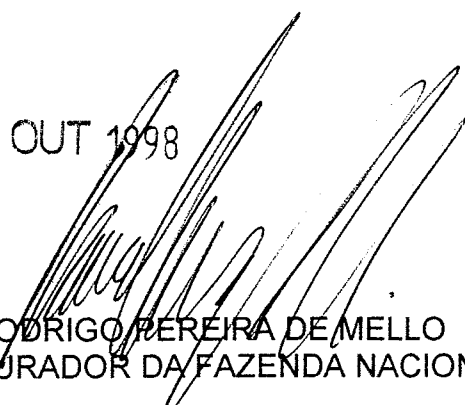
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL